

PARECER Nº 278/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0318/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, através das unidades da rede municipal de saúde, a todos os cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, medicamentos para o controle do diabetes, da hipertensão arterial e das doenças cardiovasculares. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, de acordo com o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Também o artigo 230 da Carta Magna estabelece ser dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Em atendimento a tal preceito constitucional, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, dispôs sobre a política nacional do idoso, garantindo a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Já o Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentou a supracitada Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, preconiza em seu artigo 9º, inciso V:

"Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;"

Entretanto, a presente propositura ao dispor sobre o fornecimento gratuito de medicamentos tão-somente para os idosos portadores de diabetes, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares viola o princípio constitucional da igualdade consagrado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.

Além disso, o projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos, como são os serviços de saúde.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus